



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO: TC- 03190/08**

*Prefeitura Municipal de Monteiro, Concurso.  
Cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 01696/2010.  
Arquivamento.*

**ACÓRDÃO AC1 – TC - 01611/2014**

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público instaurado pela Prefeitura Municipal de Monteiro, homologado em 04 de março de 2008, para provimento de diversos cargos criados pela Lei municipal nº 1.511/2007.

Após análise inicial da documentação, a d. Auditoria encontrou algumas irregularidades e sugeriu a notificação da Sr<sup>a</sup> Ednacé Alves Silvestre Henrique.

A referida prefeita apresentou defesa tempestivamente e mais uma vez foi notificada, encaminhando nova documentação. A d. Auditoria, após exame das defesas, entendeu permanecer as seguintes irregularidades: a) desrespeito à ordem de classificação no cargo de Agente de Limpeza Urbana e Conservação; b) portaria de 06 (seis) servidores contendo erros relativos a dados pessoais; e c) despesa de pessoal acima do limite legal.

Os autos tramitaram para o Ministério Público junto ao Tribunal, que, em Cota da Procuradora Ana Teresa Nóbrega, entendeu pela concessão de registro, recomendação para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade e assinatura de prazo para que a gestora restabelecesse a legalidade concernente à ausência de nomeação do candidato Diego da Nóbrega Silva.

Na mesma esteira do Parecer Ministerial, os membros da Egrégia 1<sup>a</sup> Câmara, acompanhando o voto do Relator, exararam o Acórdão AC1 – TC – 01696/10, conforme decisão transcrita abaixo:

- “a) Concessão de registro dos atos de admissão em apreço;**
- b) Assinação de Prazo à autoridade competente, de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão, a fim de que tome as providências pendentes com vistas ao restabelecimento da legalidade concernente à ausência de nomeação do candidato Diego da Nóbrega Silva;**
- c) Recomendação à Prefeitura Municipal de Monteiro, no sentido de zelar pela estrita observância dos ditames da Constituição Federal, bem como das Leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.”**

Após o lapso temporal constante no item “b” do Acórdão TC nº 01696/10, a Prefeita de Monteiro, Sr<sup>a</sup> Ednacé Alves Silvestre Henrique, apenas solicitou cópia integral do processo, pedido este que foi deferido, não apresentando nenhuma outra documentação ao processo em tela.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Os autos foram encaminhados à Corregedoria, que informou pelo não cumprimento do supracitado Acórdão.

Mais uma vez, o processo foi tramitado para o Parquet especial, que em Cota da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela aplicação de multa pessoal à Sr<sup>a</sup>. EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica deste TCE, sem prejuízo da fixação de novo prazo para que a gestora demonstre o cumprimento da providência determinada no ACÓRDÃO AC1–TC–01696/2010, concernente ao candidato Diego da Nóbrega Silva.

Em 24 de fevereiro de 2014, a Gestora do Município de Monteiro apresentou documentação, a qual foi encaminhada ao Órgão Técnico. Após a análise, a d. Auditoria considerou sanadas as irregularidades, concluindo pelo cumprimento do Acórdão AC1-TC-01696/2010.

É o relatório.

### Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal

Oral, na sessão, pelo de cumprimento do Acórdão AC1 TC 01696/2010.

### VOTO DO RELATOR

Considerando a manifestação do Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal ;

Considerando a Cota proferida pelo Parquet Especial e o mais que dos autos consta, este Relator vota pelo (a):

1. Declaração de **Cumprimento** do Acórdão AC1 TC 01696/2010;
2. **Arquivamento** dos autos.

É o voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03190/08, RESOLVEM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. Declarar o Cumprimento** do Acórdão AC1 TC 01696/2010;
- 2. Determinar** o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB  
João Pessoa, 10 de abril de 2014.

---

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas